



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-208.036/95.4

A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1)
VA/MP

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469 DA CLT

Nos termos da atual jurisprudência desta SDI, a **provisoriamente** é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recursos de Revista n° **TST-E-RR-208.036/95.4**, em que é Embargante **MARIO KIYOSHI ISHII** e Embargado **BANCO REAL S/A**.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 709/712, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação o adicional de transferência, por entender que este adicional não era devido aos empregados que exercem cargo de confiança.

Opostos embargos declaratórios (fls. 714/715), foram os mesmos rejeitados (fls. 719/720).

O reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 722/727), arguindo a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade (fls. 729/730).

Impugnação oferecida às fls. 732/739.

Os autos não foram à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.



V O T O

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fls. 717). Atendidos os pressupostos extrínsecos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Sustenta o embargante que a v. decisão turmária res-sente-se de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porque não teria examinado o aspecto da provisoriedade da transferência, mencionado pelo Regional.

Aponta como violado o art. 832 e 896 da CLT; art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Sem razão.

A Eg. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de transferência" por entender que o referido adicional não era devido ao reclamante porque ocupante de cargo de confiança, nos termos do art. 469, § 1º.

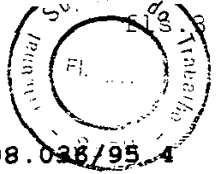
O reclamante opôs embargos declaratórios pleiteando esclarecimento sobre a circunstância revelada pelo Regional de ser provisória a transferência ocorrida.

A Eg. Turma rejeitou os declaratórios, nos seguintes termos:

"Embora não se tenha feito alusão ao fato de terem as transferências caráter provisório, restou claro que tal fato não alteraria a v. decisão turmária, pois a mesma amparou-se no fato de o reclamante exercer cargo de confiança." (fls. 720)

Como se vê, embora não tenha acolhido os embargos declaratórios, a decisão turmária deixou claro que as transferências ocorridas tinham caráter provisório. Apenas ressaltou que esta circunstância não alteraria o julgado, porque o exercício do cargo de confiança excluiria, por si só, o adicional de transferência.

Por essa razão, rejeito a preliminar em epigrafe, restando ilesos os dispositivos apontados como violados.



Ademais não se justifica a decretação de nulidade pretendida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

a) Conhecimento

Em seu apelo sustenta o reclamante que o disposto no § 1º do art. 469 da CLT não constitui excludente do acréscimo de transferência.

Transcreve arestos nesse sentido.

O aresto transcrito às fls. 725 adota tese conflitante com a decisão turmária, ao considerar que o exercício de função de confiança não elide o adicional de transferência.

Conheço do apelo, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

A matéria, evidentemente, já foi submetida inúmeras vezes a apreciação desta Eg. Corte, que após exaustivos debates firmou orientação no sentido de que a **provisoriidade** é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT.

Assim, pouco importa se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. Estes aspectos somente levariam à **presunção** da necessidade real de serviço, que, nas demais hipóteses, deveria ser comprovada a fim de evitar-se arbitrariedades.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

* ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. DEVIDO.

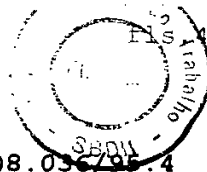
Nos termos do art. 469 da CLT, o simples fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou a previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

. ERR 72934/93, Ac. 3035/97, Min. Nelson Daiha, DJ 08.08.97, unânime, (transf. provisória - Banco Itaú S/A); ERR 102508/94, Ac. 1264/97, Min. Moura França, DJ 09.05.97, unânime, (transf. provisória - Bcº Estado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-208.036/95.4



Mato Grosso). ERR 74188/93, Ac. 3659/96,,Min. R. Rezende, DJ 14.03.97, unânime. ERR 26241/91, Ac.0762/96, Min. L. Castilho, DJ 31.10.96, por maioria. ERR 87888/93, Ac. 0926/96, Min. F. Fausto, DJ 25.10.96, por maioria. ERR 49042/92, Ac.4521/95, Juiz E. Rocha, DJ 15.12.95, por maioria.

No caso em tela, a Eg. Turma, ao referir-se ao v. acórdão regional, registrou o caráter provisório da transferência.

Devido, por conseguinte, o adicional de transferência, nos termos do art. 469, § 3º, da CLT.

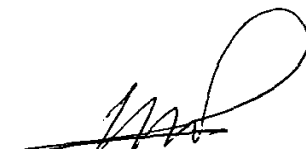
Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo, para restabelecer o acórdão regional, no particular.

É o meu voto.

ISTO POSTO

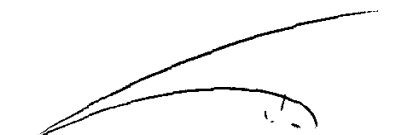
ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

Brasília, 13 de abril de 1998.



WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



VANTUIL ABDALA

Relator